



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000809/2007-13
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.863 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CASA DI CONTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/05/2002 a 31/12/2003

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

O indeferimento de pedido de perícia oposto à autoridade julgadora de primeira instância não configura cerceamento de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/05/2002 a 31/10/2002

DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O prazo quinquenal de que a Fazenda Nacional dispõe para constituir crédito tributário decorrente de contribuição não-declarada nem paga é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído por meio de lançamento de ofício.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. REMESSA PARA COMERCIAL EXPORTADORA

A ilegitimidade passiva do produtor-exportador de mercadorias destinadas ao mercado externo, remetidas para comerciais exportadoras, somente se caracteriza pela remessa das mercadorias a serem exportadas para recintos alfandegados e/ ou para embarques por conta e ordem daquelas empresas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/05/2002 a 31/12/2003

EXPORTAÇÕES. COMERCIAIS EXPORTADORAS

A saída de produtos destinados ao mercado externo, via comerciais exportadoras, não remetidas para recintos alfandegados e/ ou para embarques diretos para o exterior, sujeita o produtor-exportador ao pagamento do IPI devido.

NÃO-TRIBUTAÇÃO DE IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. EXPORTAÇÃO

A suscitada não-tributação de IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior ficou prejudica porque o lançamento questionado não se refere à tributação de IPI sobre tais produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da matéria, “*da não-tributação de IPI sobre os produtos industrializados destinados ao exterior*”, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Ribeirão Preto, SP, que julgou procedente o lançamento o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos fatos geradores ocorridos nos decêndios dos meses de maio de 2002 a dezembro de 2003.

A exigência tributária decorreu da falta de comprovação, por parte da recorrente, de que os produtos vendidos para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, foram remetidos para recintos alfandegados e/ ou diretamente para embarques para o exterior por conta e ordem daquelas.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 2.462/2.477), alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“1. . . preliminarmente, nulidade da autuação pelos seguintes motivos:

1.1. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e acórdãos do Conselho de Contribuintes, teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário do IPI para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de novembro de 2002, por este ser um tributo sujeito à homologação;

1.2. Ausência da materialidade da acusação fiscal, pois 'tal como restou comprovado no próprio trabalho fiscal, as mercadorias foram efetivamente exportadas';

1.3. Conforme o RIPI/02 e os Pareceres Normativos CST nº 47/75 e 73/77, eventual responsabilidade do pagamento do imposto não poderia ser atribuída à autuada, mas sim à empresa comercial exportadora para qual efetuou as vendas;

2. No mérito, considera descabida a exigibilidade do IPI, pois 'torna-se patente que a condição suspensiva do IPI, no caso das operações realizadas pela ora Impugnante, efetivamente se cumpriu, posto que, repise-se, está comprovado nos autos que as mercadorias foram vendidas para empresas comerciais exportadoras, e essas, por seu turno, exportaram os produtos de fabricação da Autuada'. Também alega que a documentação apresentada evidencia que foi cumprida a condição preconizada no §2º do artigo 40 do RIPI/98 e §1º do artigo 42 do RIPI/02, ou seja, a condição '... o fim específico de exportação', uma vez que a norma não diz 'para embarque imediato de exportação', mas apenas e tão somente 'para embarque de exportação';

3. Por fim, com fundamento no Decreto nº 70.235/72, a autuada requer que seja efetuada perícia contábil para o fim de certificação da exportação das mercadorias vendidas por ela às comerciais exportadoras."

Analisada a impugnação, aquela DRJ rejeitou o pedido de perícia e a suscitada nulidade do lançamento e, no mérito, julgou-o procedente, conforme acórdão nº 14-19.313, datado de 21/05/2008, às fls. 2.526/2.532, sob as seguintes ementas:

"OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO IPI DEVIDO RELATIVO À NÃO EFETIVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO.

Responde pela contribuição devida e não recolhida em face da isenção que favorece as operações de exportação, a empresa industrial que vende produtos destinados à exportação, mas não trata de enviá-los, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente, diretamente a embarque de exportação ou a recinto alfandegado.

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 2.549/2.572, requerendo a sua reforma a fim de se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese: a) preliminares: a.1) decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente ao período de competência de janeiro (correto maio) a outubro de 2002; a.2) ilegitimidade passiva; a.3) cerceamento do seu direito de defesa-imprescindibilidade de prova pericial; e, a.4) omissão na decisão de primeira instância em relação à suscitada ilegitimidade passiva: b) no mérito: b.1) ausência de fundamentação legal em relação à parte dos fatos geradores; b.2) a efetivação das exportações – cumprimento da condição suspensiva do IPI; e, b.3) não-tributação de IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior, concluindo, ao final, que: i) a decisão recorrida é nula por ter cerceado seu direito de defesa pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter indeferido o pedido de perícia contábil tal como requerido; ii) na data do lançamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente ao período de maio a outubro de 2002 já havia decaído nos termos do CTN, art. 150, § 4º; iii) a responsabilidade pelo pagamento do IPI suspenso sobre as mercadorias remetidas a comerciais exportadoras cujas exportações não se efetivaram dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias é destas empresas e não da remetente; iv) o art. 42 do RIPI/98 não disciplina toda a exigência fiscal materializada no auto de infração, sendo parte disciplinada pelo art. 40 o que redundaria na necessidade de reforma da decisão recorrida; v) restou comprovado nos autos que as comerciais exportadoras retiraram as mercadorias do estabelecimento da peticionária para posteriormente exportá-las, ocorrendo, no caso, a suspensão do IPI; e, vi) embora, as mercadorias não tenham transitado por recintos alfandegados, em decorrência da cláusula FOB, as comerciais exportadoras as retiraram do estabelecimento da recorrente para depois exportá-las; assim, partindo desta premissa, quando muito, poderia ser acusada de inobservância de requisito regulamentar acessório, sujeitando-a às penalidades proporcionais previstas no RIPI e não ser obrigada ao pagamento do IPI sobre tais operações, posto que a legislação exclui a sua exigência em relação aos produtos destinados ao exterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I – Preliminares

A suscitada nulidade da decisão recorrida sob os argumentos de: 1) decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir parte do crédito tributário; 2) ilegitimidade passiva; 3) cerceamento do seu direito de defesa; e, 4) omissão em relação à ilegitimidade passiva, não tem amparo legal.

I.1 - Decadência

O fato de se lançar e exigir parte de crédito tributário que poderia ter sido atingido pela decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir-lo não constitui fundamento de nulidade do lançamento nem da decisão recorrida.

Caso a alegação de decadência seja procedente, a parte do crédito tributário atingida por ela será exonerada, exigindo-se apenas a parte não decaída.

No entanto, no presente caso, ao contrário do entendimento da recorrente, nenhuma parte do crédito tributário em discussão foi atingida pela decadência suscitada por ela, ou seja, a correspondente aos decêndios de maio a outubro de 2002.

O Código Tributário Nacional (CTN), arts. 150, § 4º, e 173, assim dispõe quanto ao direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

(...).”

Cabe, ainda, ressaltar que especificamente em relação ao IPI, o Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, estabelece, *in verbis*:

“Art. 116. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade

administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º);

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, inciso I); ou

(...).”

Ora, segundo estes dispositivos legais, há duas regras para a contagem do prazo decadencial. A geral, definida em seu art. 173, I do CTN e art. 116, II do Decreto nº 2.637/1998, para os casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária, e uma outra, prevista no art. 150, § 4º, e art. 116, I, respectivamente, daquele Código e daquele Decreto, para os casos em que há o pagamento efetuado foi em valor inferior ao efetivamente devido para a extinção do crédito tributário.

No presente caso, como não houve quaisquer antecipações de pagamentos, deve ser aplicada a regra do CTN, art. 173, I, e do art. 116, II do referido decreto, citados e transcritos anteriormente. Aplicando-se esses dispositivos, o prazo limite para a constituição do crédito tributário referente ao período de competência de maio a outubro de 2002 somente se expiraria em 1º de janeiro de 2008, na prática em 31 de dezembro de 2007. Contudo, a recorrente foi cientificada do lançamento em 27 de novembro de 2007.

Também esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme prova a ementa do acórdão no RESP 1822241/SP, publicada no DJ de 21/03/2005, pág. 301, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, citada e transcrita na decisão recorrida, ora repetida, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CNT, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

2. Recurso especial não-provido

(RESP 182241/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma. Data do Julgamento 03/02/2005, DJ 21/03/2005).”

I.2 - Ilegitimidade passiva

A recorrente alega que o art. 25, inciso II, alíneas “a” a “c” do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002) que fundamentou a exigência fiscal em discussão fixa obrigações somente para a comercial exportadora, no caso de elas não efetuarem o embarque de exportação. Assim, a fundamentação materializada na decisão de primeira, relativa a sua responsabilidade (recorrente) não encontra assento na lei e colide com princípio da legalidade. Alegou também que, se admitisse, conforme rotulado pelo autuante, que as operações fossem internas, a responsabilidade pelo pagamento do IPI não poderia ser atribuída a ela e sim à comercial exportadora.

A fundamentação do lançamento consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, às fls. 05/58, ou seja, os Decretos nº 2.637/1998, arts. 20, 23 e 24, inciso VI, art. 32, inciso II, art. 39, § 1º e § 2º, inciso II, art. 40, inciso VI, alínea “a”, e §2º, arts. 109, 114 e parágrafo único, 116, inciso II, arts. 127, 182, 183, e art. 18; e nº 2.544/2002, arts. 21, 24, inciso II, 25, inciso VI, art. 34, inciso II, arts. 39, 40, 41, 42, inciso V, alínea “a”, e §1º, arts. 122, 123, 127, 129, inciso II, arts. 139, 149, 150, 199, 200, e 202.

O disposto em ambos os decretos tem o mesmo conteúdo só mudando a ordem dos artigos. Esses decretos assim dispõem quanto ao IPI (RIPI/2002):

“Art. 21. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se (Lei nº 5.172, de 1966, art. 121):

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...);

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a);

(...).

“Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

(...);

VI - os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II);

VII - a empresa comercial exportadora, em relação ao imposto que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial, referente aos produtos por ela adquiridos com o fim específico de exportação, nas hipóteses em que (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º):

(...).

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

(...);

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 39. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela SRF.

Art. 40. O implemento da condição a que está subordinada a suspensão resolve a obrigação tributária suspensa.

Art. 41. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

Parágrafo único. Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...);

V - os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do parágrafo único deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);

(...).

§1º No caso da alínea a do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º).

(...).

Art. 199. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º)."

Conforme se verifica, estes dispositivos legais estabelecem de forma expressa: o fato gerador; o sujeito passivo da obrigação tributária; o contribuinte; o responsável pelo pagamento; o industrial em relação ao fato gerador; a obrigação da comercial exportadora; o que configura aquisições com o fim específico de exportação; hipóteses de suspensão do IPI; e responsáveis pelo pagamento quando não ocorrer a exportação.

No presente caso, a recorrente é indústria e deu saída de produtos de seu estabelecimento industrial sem o destaque do IPI sob o argumento de que foram destinados a comerciais exportadoras com o fim específico de exportação.

Segundo os dispositivos transcritos anteriormente, o estabelecimento industrial que vender produtos para comerciais exportadoras com o fim específico de exportação poderá dar saídas dos produtos com suspensão do IPI e, caso, a comercial exportadora não efetue as exportações esta será responsabilizada pelo pagamento do imposto. Também, esses mesmos dispositivos legais definem o que se consideram produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou seja, produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

No presente caso, a própria recorrente reconhece que os produtos não foram remetidos para recintos alfandegados nem para embarques diretos por conta e ordem de comerciais exportadoras.

Dessa forma, nos termos dos dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, não há que se falar em remessa para comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, em suspensão do IPI e muito menos em ilegitimidade passiva.

Não comprovada as remessas para comerciais exportadoras, a responsável pelo pagamento do IPI é a recorrente. Somente haveria ilegitimidade passiva se tivesse sido comprovada a remessa das mercadorias para recintos alfandegados por conta e ordem das comerciais exportadoras e aquelas não tivessem efetuado as exportações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Conforme se verifica do lançamento, a infração atribuída à recorrente foi demonstrada e devidamente fundamentada. Também, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada. O fato de nela estar transcrito apenas o art. 25 do RIPI que trata dos responsáveis não caracteriza que a infração atribuída à recorrente, ou seja, ter dado saída de produtos para o mercado interno sem o destaque do IPI não esteja fundamentada. Ao contrário, do exame do voto do Relator da decisão recorrida constata-se que foi devidamente fundamentada.

I.3 - cerceamento do direito de defesa

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo, *in verbis*:

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I, RJ, colegiado competente para apreciar a impugnação interposta e julgar a procedência ou não do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, I.

Quanto ao pedido de perícia contábil, ao contrário do entendimento da recorrente, o seu indeferimento pela autoridade julgadora de primeira instância não caracterizou cerceamento de defesa.

O art. 18 do referido decreto assim dispõe em relação à perícia:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Conforme fundamentado na decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância considerou desnecessária a perícia solicitada pela recorrente para deslinde do litígio em discussão. Ainda, segundo, aquela decisão *“a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos”*.

A recorrente solicitou a perícia contábil visando provar a efetiva exportação dos produtos vendidos por ela a empresas que, segundo seu entendimento, seriam comerciais exportadoras.

No entanto, ao contrário do seu entendimento, não há necessidade de perícia contábil para se provar que os produtos que deram origem ao lançamento em discussão foram remetidos para comerciais exportadoras com fim específico de exportação. A remessa seria provada, mediante a apresentação das notas fiscais de remessa das mercadorias para embarques diretos e/ ou para recintos alfandegados por conta e ordem daquelas empresas.

No presente caso, conforme já ressaltado, a própria recorrente reconhece que os produtos não foram remetidos para embarques diretos nem para recintos alfandegados por conta e ordem das comerciais exportadoras.

II – Mérito

No mérito, as questões se resumem às alegações de: 1) ausência de fundamentação legal em relação à parte dos fatos geradores; b.2) a efetivação das exportações – cumprimento da condição suspensiva do IPI; e, b.3) não-tributação de IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

II.1 - ausência de fundamentação legal em relação à parte dos fatos geradores.

Conforme demonstrado nas preliminares, mais especificamente no item I.2 - Ilegitimidade passiva, e se verifica das descrições dos fatos e enquadramento legal, parte integrante do auto de infração, todo o lançamento foi devidamente fundamentado, ou seja, nos Decretos nº 2.637/1998, arts. 20, 23 e 24, inciso VI, 32, inciso II, art. 39, § 1º e § 2º, inciso II, 40, inciso VI, alínea “a”, e §2º, arts. 109, 114 e parágrafo único, art. 116, inciso II, arts. 127, 182, 183, e art. 18; e nº 2.544/2002, arts. 21, 24, inciso II, 25, inciso VI, art. 34, inciso II, art. 39, 40, 41, 42, inciso V, alínea “a”, e §1º, arts. 122, 123, 127, 129, inciso II, arts. 139, 149, 150, 199, 200, e 202.

II.2 - a efetivação das exportações – cumprimento da condição suspensiva do

IPI

Também conforme demonstrado no relatório deste julgamento e no procedimento administrativo fiscal e confirmado na decisão recorrida, o lançamento decorreu da falta de comprovação de que os produtos vendidos para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, foram remetidos para recintos alfandegados e/ ou embarcados diretamente para o exterior por conta e ordem daquelas empresas.

A própria recorrente reconheceu que os produtos não foram remetidos para recintos alfandegados nem embarcados diretamente nos portos por conta e ordem das comerciais exportadoras.

Assim, não há que falar em efetivação de exportações e implementação da condição suspensiva do IPI.

II.3 - não-tributação de IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior

A apreciação e julgamento desta matéria ficaram prejudicados porque, em momento algum, o autuante alegou e/ ou constou do procedimento administrativo fiscal que produtos industrializados e exportados para o mercado externo estão sujeitos ao IPI. O lançamento decorreu da saída de produtos sem o destaque do IPI que, segundo a alegação da recorrente foram destinados a exportações, via comerciais exportadoras. Contudo, os produtos não foram remetidos para recintos alfandegados e/ ou para embarques diretos por conta e ordem daquelas empresas.

Dessa forma, não tomo conhecimento desta matéria.

Em face do exposto e de tudo o mais que conta dos autos, não tomo conhecimento da matéria, *“da não-tributação de IPI sobre os produtos industrializados destinados ao exterior”*, rejeito as preliminares de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator